AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096242 - PE (2023/0309659-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DO CARMO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALCIDESIO SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINALDA LEITE TORRES
AGRAVANTE	:	GILDO SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROBERTO SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JORGE SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JORGE AUGUSTO CARDOSO SABINO
AGRAVANTE	:	ANDREA CARDOSO SABINO LIMA
AGRAVANTE	:	REJANE LEITE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROZANGELA LEITE DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAIME SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	FERNANDO MANOEL GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	DALTON SA BARRETO
AGRAVANTE	:	JOANA DARC SA BARRETO
AGRAVANTE	:	SILVIO GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CAVALCANTI SUASSUNA
AGRAVANTE	:	VERA SUASSUNA DE SA LEITAO
AGRAVANTE	:	SILVIA SUASSUNA FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	JOAO SUASSUNA FILHO
AGRAVANTE	:	VALMIR BATALHA BARACHO
AGRAVANTE	:	VERA MARIA BATALHA BARACHO
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS BARACHO
AGRAVANTE	:	VALERIA BARACHO CROCIA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA PINHO ANDRE GOMES
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENHA PINHO ANDRE GOMES
AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA PINHO ANDRE GOMES BOURBON
AGRAVANTE	:	ANA CATARINA PINHO ANDRE GOMES
AGRAVANTE	:	JOVANILDO LAFFELEUSE ANDRE GOMES
AGRAVANTE	:	HENRIQUE FERREIRA DA HORA JUNIOR
AGRAVANTE	:	EUNICE CONCEICAO DE CARVALHO DA HORA
AGRAVANTE	:	HELDER DE CARVALHO DA HORA
AGRAVANTE	:	ELIZABETH DE CARVALHO DA HORA
AGRAVANTE	:	JURITA CARVALHO DE OLIVEIRA LEAO
AGRAVANTE	:	LUZIANE SOUZA HERMINIO SILVA
AGRAVANTE	:	LUZIA MARIA SILVA DE SOUZA

Documento eletrônico VDA43056875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/08/2024 14:13:44
Código de Controle do Documento: 67ba6e35-3321-4fc5-ad00-5838dec85b36

AGRAVANTE	:	DALVA SA BARRETO
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO CARIELO DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO

1. O STJ entende entende que, ainda que os juros de mora e a correção monetária constituam matéria de ordem pública, a falta de impugnação pelo credor no momento processual adequado resulta na ocorrência de preclusão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA43056875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/08/2024 14:13:44
Código de Controle do Documento: 67ba6e35-3321-4fc5-ad00-5838dec85b36

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096242 - PE (2023/0309659-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DO CARMO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALCIDESIO SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINALDA LEITE TORRES
AGRAVANTE	:	GILDO SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROBERTO SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JORGE SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JORGE AUGUSTO CARDOSO SABINO
AGRAVANTE	:	ANDREA CARDOSO SABINO LIMA
AGRAVANTE	:	REJANE LEITE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROZANGELA LEITE DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAIME SABINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	FERNANDO MANOEL GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	DALTON SA BARRETO
AGRAVANTE	:	JOANA DARC SA BARRETO
AGRAVANTE	:	SILVIO GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CAVALCANTI SUASSUNA
AGRAVANTE	:	VERA SUASSUNA DE SA LEITAO
AGRAVANTE	:	SILVIA SUASSUNA FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	JOAO SUASSUNA FILHO
AGRAVANTE	:	VALMIR BATALHA BARACHO
AGRAVANTE	:	VERA MARIA BATALHA BARACHO
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS BARACHO
AGRAVANTE	:	VALERIA BARACHO CROCIA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA PINHO ANDRE GOMES
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENHA PINHO ANDRE GOMES
AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA PINHO ANDRE GOMES BOURBON
AGRAVANTE	:	ANA CATARINA PINHO ANDRE GOMES
AGRAVANTE	:	JOVANILDO LAFFELEUSE ANDRE GOMES
AGRAVANTE	:	HENRIQUE FERREIRA DA HORA JUNIOR
AGRAVANTE	:	EUNICE CONCEICAO DE CARVALHO DA HORA
AGRAVANTE	:	HELDER DE CARVALHO DA HORA
AGRAVANTE	:	ELIZABETH DE CARVALHO DA HORA
AGRAVANTE	:	JURITA CARVALHO DE OLIVEIRA LEAO
AGRAVANTE	:	LUZIANE SOUZA HERMINIO SILVA
AGRAVANTE	:	LUZIA MARIA SILVA DE SOUZA

Documento eletrônico VDA42533981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:55
Código de Controle do Documento: 2c471d7b-d56c-4a23-986b-d3da968a4774

AGRAVANTE : DALVA SA BARRETO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARIELO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO
1. O STJ entende entende que, ainda que os juros de mora e a correção monetária constituam matéria de ordem pública, a falta de impugnação pelo credor no momento processual adequado resulta na ocorrência de preclusão.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALCIDESIO SABINO DA SILVA, ANA CATARINA PINHO ANDRE GOMES, ANDREA CARDOSO SABINO LIMA, CARLOS ALBERTO CARIELO DA SILVA, DALTON SA BARRETO, DALVA SA BARRETO, ELIZABETH DE CARVALHO DA HORA, EUNICE CONCEICAO DE CARVALHO DA HORA, FERNANDA MARIA PINHO ANDRE GOMES BOURBON, FERNANDO MANOEL GUEDES DA SILVA, FRANCISCA DO CARMO DA SILVA, GILDO SABINO DA SILVA, HELDER DE CARVALHO DA HORA, HENRIQUE FERREIRA DA HORA JUNIOR, JAIME SABINO DA SILVA, JOANA DARC SA BARRETO, JOAO BATISTA GUEDES DA SILVA, JOAO SUASSUNA FILHO, JORGE AUGUSTO CARDOSO SABINO, JORGE SABINO DA SILVA, JOSE MARTINS BARACHO, JOVANILDO LAFFELEUSE ANDRE GOMES, JURITA CARVALHO DE OLIVEIRA LEAO, LUZIA MARIA SILVA DE SOUZA, LUZIANE SOUZA HERMINIO SILVA, MARIA CAVALCANTI SUASSUNA, MARIA DA PENHA PINHO ANDRE GOMES, REGINALDA LEITE TORRES, REJANE LEITE DA SILVA, ROBERTO SABINO DA SILVA, ROZANGELA LEITE DA SILVA, SILVIA SUASSUNA FIGUEIREDO, SILVIO GUEDES DA SILVA, TEREZINHA PINHO ANDRE GOMES, VALERIA BARACHO CROCIA, VALMIR BATALHA BARACHO, VERA MARIA BATALHA BARACHO e VERA SUASSUNA DE SA LEITAO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2.518/2.521, em que dei provimento ao recurso da UNIÃO para indeferir o pedido de

Documento eletrônico VDA42533981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:55
Código de Controle do Documento: 2c471d7b-d56c-4a23-986b-d3da968a4774

expedição de precatório complementar formulado pelos exequentes.

Aduz a parte agravante, invocando o decidido na QO no no REsp 1.665.599/RS, que, "[...] à luz da jurisprudência desse próprio egrégio STJ, não há preclusão na incidência da inclusão dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório não havendo preclusão em tal pleito, visto que os juros de mora são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior" (e-STJ fl. 2.529).

Requer, assim, a reforma da decisão atacada a fim de que seja desprovido o apelo nobre da parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, esta Corte Superior entende que, ainda que os juros de mora e a correção monetária constituam matéria de ordem pública, a falta de impugnação pelo credor no momento processual adequado resulta na ocorrência de preclusão. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.989.971/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão (AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.072.712/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Documento eletrônico VDA42533981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:55
Código de Controle do Documento: 2c471d7b-d56c-4a23-986b-d3da968a4774

> SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CÁLCULOS APURADOS. CONCORDÂNCIA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O aresto regional não se afastou do entendimento firmado neste Superior Tribunal de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.
> 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.908.074/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022)
>
> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.
> I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a União objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais e parcelas não pagas em decorrência da execução de sentença coletiva. Na sentença, determinou-se o pagamento das diferenças de juros de mora, através de requisitórios complementares, após homologação do valor a ser apurado pela Contadoria Judicial, extinguindo-se a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para extinguir a execução pela ocorrência da preclusão.
> II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.
> III - A parte exequente concordou expressamente com as RPV's expedidas em seu favor, de modo que é incabível o pedido posterior de complementação do valor, dada a preclusão. No mesmo sentido, mutatis mutandis: (AgInt nos EDcl no AREsp 713.282/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

O aresto hostilizado, ao entender que "[...] a expedição de requisições de pagamento não importa em preclusão da faculdade processual de requerer o pagamento de diferenças de juros não incluídas na conta" (e-STJ fl. 2.385), diverge da orientação aludida, razão pela qual não poderá remanescer.

Oportuno ressaltar que, ao contrário do sustentado no presente agravo, a questão aqui tratada é diversa e não se subsume ao decidido nos Temas 96 do STF e 291 do STJ, uma vez que não há questionamento acerca do período de incidência dos juros moratórios, sendo certo, ainda, que os temas aludidos não abordam a eventual ocorrência de preclusão.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do

Documento eletrônico VDA42533981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:55
Código de Controle do Documento: 2c471d7b-d56c-4a23-986b-d3da968a4774

CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42533981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:55
Código de Controle do Documento: 2c471d7b-d56c-4a23-986b-d3da968a4774

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.096.242 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0309659-0

Número de Origem:
08014087920214050000 202200925704 8014087920214050000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCA DO CARMO DA SILVA
RECORRIDO	: ALCIDESIO SABINO DA SILVA
RECORRIDO	: REGINALDA LEITE TORRES
RECORRIDO	: GILDO SABINO DA SILVA
RECORRIDO	: ROBERTO SABINO DA SILVA
RECORRIDO	: JORGE SABINO DA SILVA
RECORRIDO	: JORGE AUGUSTO CARDOSO SABINO
RECORRIDO	: ANDREA CARDOSO SABINO LIMA
RECORRIDO	: REJANE LEITE DA SILVA
RECORRIDO	: ROZANGELA LEITE DA SILVA
RECORRIDO	: JAIME SABINO DA SILVA
RECORRIDO	: FERNANDO MANOEL GUEDES DA SILVA
RECORRIDO	: DALTON SA BARRETO
RECORRIDO	: JOANA DARC SA BARRETO
RECORRIDO	: SILVIO GUEDES DA SILVA
RECORRIDO	: JOAO BATISTA GUEDES DA SILVA
RECORRIDO	: MARIA CAVALCANTI SUASSUNA
RECORRIDO	: VERA SUASSUNA DE SA LEITAO
RECORRIDO	: SILVIA SUASSUNA FIGUEIREDO

Documento eletrônico VDA42928081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:51
Código de Controle do Documento: 0fd5f28c-ac05-4435-bdf1-b15a7c9dea30

RECORRIDO : JOAO SUASSUNA FILHO
RECORRIDO : VALMIR BATALHA BARACHO
RECORRIDO : VERA MARIA BATALHA BARACHO
RECORRIDO : JOSE MARTINS BARACHO
RECORRIDO : VALERIA BARACHO CROCIA
RECORRIDO : TEREZINHA PINHO ANDRE GOMES
RECORRIDO : MARIA DA PENHA PINHO ANDRE GOMES
RECORRIDO : FERNANDA MARIA PINHO ANDRE GOMES BOURBON
RECORRIDO : ANA CATARINA PINHO ANDRE GOMES
RECORRIDO : JOVANILDO LAFFELEUSE ANDRE GOMES
RECORRIDO : HENRIQUE FERREIRA DA HORA JUNIOR
RECORRIDO : EUNICE CONCEICAO DE CARVALHO DA HORA
RECORRIDO : HELDER DE CARVALHO DA HORA
RECORRIDO : ELIZABETH DE CARVALHO DA HORA
RECORRIDO : JURITA CARVALHO DE OLIVEIRA LEAO
RECORRIDO : LUZIANE SOUZA HERMINIO SILVA
RECORRIDO : LUZIA MARIA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : DALVA SA BARRETO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARIELO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA DO CARMO DA SILVA
AGRAVANTE : ALCIDESIO SABINO DA SILVA
AGRAVANTE : REGINALDA LEITE TORRES
AGRAVANTE : GILDO SABINO DA SILVA
AGRAVANTE : ROBERTO SABINO DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE SABINO DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO CARDOSO SABINO
AGRAVANTE : ANDREA CARDOSO SABINO LIMA
AGRAVANTE : REJANE LEITE DA SILVA
AGRAVANTE : ROZANGELA LEITE DA SILVA
AGRAVANTE : JAIME SABINO DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO MANOEL GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE : DALTON SA BARRETO
AGRAVANTE : JOANA DARC SA BARRETO
AGRAVANTE : SILVIO GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GUEDES DA SILVA

Documento eletrônico VDA42928081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:51
Código de Controle do Documento: 0fd5f28c-ac05-4435-bdf1-b15a7c9dea30

AGRAVANTE : MARIA CAVALCANTI SUASSUNA
AGRAVANTE : VERA SUASSUNA DE SA LEITAO
AGRAVANTE : SILVIA SUASSUNA FIGUEIREDO
AGRAVANTE : JOAO SUASSUNA FILHO
AGRAVANTE : VALMIR BATALHA BARACHO
AGRAVANTE : VERA MARIA BATALHA BARACHO
AGRAVANTE : JOSE MARTINS BARACHO
AGRAVANTE : VALERIA BARACHO CROCIA
AGRAVANTE : TEREZINHA PINHO ANDRE GOMES
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PINHO ANDRE GOMES
AGRAVANTE : FERNANDA MARIA PINHO ANDRE GOMES BOURBON
AGRAVANTE : ANA CATARINA PINHO ANDRE GOMES
AGRAVANTE : JOVANILDO LAFFELEUSE ANDRE GOMES
AGRAVANTE : HENRIQUE FERREIRA DA HORA JUNIOR
AGRAVANTE : EUNICE CONCEICAO DE CARVALHO DA HORA
AGRAVANTE : HELDER DE CARVALHO DA HORA
AGRAVANTE : ELIZABETH DE CARVALHO DA HORA
AGRAVANTE : JURITA CARVALHO DE OLIVEIRA LEAO
AGRAVANTE : LUZIANE SOUZA HERMINIO SILVA
AGRAVANTE : LUZIA MARIA SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : DALVA SA BARRETO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARIELO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:51
Código de Controle do Documento: 0fd5f28c-ac05-4435-bdf1-b15a7c9dea30